

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2022

Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 340, de 2022, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que “Dispõe sobre a organização de seção de bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais que seja especializada para uso dos cegos e das pessoas com grave deficiência visual, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 15 de março de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Cultura (CCULT), da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário.

Em 27 de março de 2023 fui designado relator da matéria.

Em 13 de abril de 2023 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas no âmbito dessa Comissão sem que nenhuma emenda fosse apresentada.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o acesso à cultura (art. 8º). Em seu Capítulo do Direito à Cultura, a LBI assegura às pessoas com deficiência o acesso a bens culturais em formato acessível (art. 42, I), em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, devendo o poder público adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive mediante o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas (art. 68, § 1º).

Nesse sentido, a meritória iniciativa do Deputado Flávio Nogueira vem ao encontro do disposto na Constituição Federal, para assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, e, mais especificamente, na LBI, assegurando à pessoa com deficiência visual ou baixa visão o acesso à leitura e à informação.

Estamos plenamente de acordo com o nobre Autor que afirma, em sua justificção, que *“a seção de livros e periódicos escritos em Braille nas bibliotecas públicas pode funcionar muito bem como centro de apoio para ampliar o repertório literário dos estudantes com deficiência visual, fato que diminuirá a carência de acesso ao conhecimento por parte daqueles que não enxergam ou têm muita dificuldade para enxergar”*.

Propomos, porém, que a diretriz de manter uma seção de livros e periódicos em braille em todas as bibliotecas públicas e universidades federais esteja na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que trata da universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país, e não em lei autônoma.



Diante do exposto e na certeza de que a iniciativa ampliará para as pessoas cegas ou com baixa visão o acesso às diversas obras literárias, à informação e à cultura, votamos pela aprovação do PL nº 340, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6137



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 340, DE 2022

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para dispor sobre a organização, nas bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e das universidades federais, de seção especializada para uso por pessoas cegas e com baixa visão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art.

2º

.....

§

1º

.....

§ 2º As bibliotecas públicas mantidas pelo Estado e pelas universidades federais deverão organizar e manter seção composta por livros e periódicos em braille, com funcionários especializados no atendimento a pessoas cegas e com baixa visão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO



2023-6137

Relator

5

Apresentação: 22/05/2023 16:28:49.187 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 340/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233974274800>

